

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13.03.09
Mara de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 153



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35465.000659/2005-04
Recurso nº 152.535 Voluntário
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Acórdão nº 206-00.765
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/04/2005

**PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. LANÇAMENTO.
EXIGIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL.**

I - A concessão de liminar em sede judicial, suspende a exigibilidade da cobrança do tributo discutido, mas não contrapõe o direito que o Fisco tem de efetuar o lançamento de ofício, com a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, para fins, inclusive, de evitar o perecimento do seu direito, pelo alcance da decadência.

Recurso Voluntário Negado. *J*

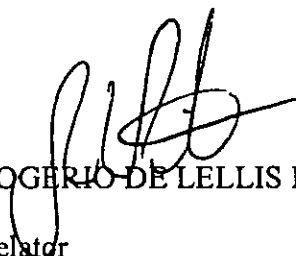
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

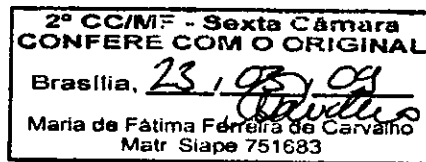
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO LTDA, contra Decisão-Notificação (fls. 125 e s.) exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo-SP, a qual julgou procedente a presente NFLD, no valor originário de R\$ 1.608,895,21 (um milhão seiscentos e oito mil oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), lavrada em decorrência do não recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos a cooperativas de trabalhos.

Alega em seu recurso que o TRF da 3ª Região concedeu-lhe liminar que afasta a exigência do presente crédito previdenciário até decisão final, matéria não analisada pela decisão de 1ª instância, tornando-a nula.

Aduz que a NFLD deve ser declarada nula também porque as contribuições lançadas estão com sua exigibilidade suspensa pela decisão do TRF 3.

Afirma ser inconstitucional a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a Cooperativas de Trabalho, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito prévio, e presentes todos os requisitos para sua admissibilidade, apto se encontra para sua análise.

Inicialmente alega o contribuinte que a decisão recorrida seria nula, posto não estar fundamentada de forma adequada. Não obstante sua insurreição não vejo razão alguma, já que a decisão de 1ª instância, encontrando o fundamento de decidir que lhe parecia o mais adequado, analisou a matéria satisfatoriamente, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida.

No que tange a suspensão da exigibilidade do crédito, frente a liminar concedida pelo TRF da 3ª Região, igualmente sem razão o contribuinte.

Há que se lembrar, que a atividade administrativa de lançar, como ato tipicamente vinculado à legislação, exige do Auditor Fiscal que proceda a constituição do crédito tributário, sempre que se deparar com uma obrigação tributária não adimplida, sob pena de ser penalizado pela sua inércia (Art. 142, par. único do CTN).

Na sua função de fiscalizar, o Auditor da Previdência analisa os documentos da empresa, apura a ocorrência do fato gerador, calcula o montante do débito, e o constitui por meio da lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (art. 37 da Lei nº 8.212/91). Nesse passo, mesmo que haja a discussão judicial quanto à possibilidade de cobrança das contribuições apuradas, e mesmo que o Poder Judiciário tenha declarado liminarmente a

suspensão da exigibilidade, ou mesmo de sua cobrança, em processo de interesse apenas da empresa fiscalizada, ainda sim, compete ao fiscal efetuar o lançamento.

Em verdade, a decisão judicial que determina a suspensão da cobrança do tributo, tem força para impedir que o mesmo venha a ser cobrado da empresa, seja judicialmente ou administrativamente, mas não afasta do Fisco o direito de lançá-lo, como meio inclusive de evitar o perecimento do seu direito pelo alcance da decadência.

Sem espaço para dúvidas, o art. 151 do CTN, não vem impedir o lançamento de crédito previdenciário, mas, tão somente impõe a Administração Tributária à espera do desenrolar processual para que se proceda com a sua cobrança. É dizer, a decisão judicial apenas retira da Fazenda Pública o direito de exigir judicialmente o tributo que julga ser devido, mas não o direito de lançá-lo.

É preciso que se diga que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, não significa exatamente cobrar o tributo do Contribuinte, o que ocorrerá apenas após todo o trâmite administrativo, e caso não haja nenhum fato impeditivo de sua cobrança.

Na esteira desse raciocínio, vale trazer a colação, por sua inteira pertinência, os ensinamentos do ilustre professor Alberto Xavier, citado em memorável decisão desta Caj:

"A suspensão regulada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o exercício efetivo do poder de execução, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente da atividade vinculada obrigatória, nos termos do artigo 142 do mesmo Código, é necessária para evitar a decadência do poder de lançar. Nem o depósito, nem a liminar em mandado de segurança têm a eficácia de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, pelo que a autoridade administrativa deve exercer o seu poder-dever de lançar, sem quaisquer limitações, apenas ficando paralisada a executoriedade do crédito." (Do lançamento – Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª edição, pág. 428)

Tal entendimento é obtemperado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que nos termos da Ementa abaixo transcrita, assim se posicionou:

"TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA.

- 1. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (art. 113 e 142, ambos do CTN).*
- 2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito.*
- 3. O prazo para lançar não se sujeita à suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial.*
- 4. A liminar em mandado de segurança pode paralisar a cobrança, mas não o lançamento.*

l

5. Recurso especial não conhecido." (RESP 119986 / SP; RECURSO ESPECIAL Min. Eliana Calmon, 2ª Turma).

Como facilmente se percebe, a decisão liminar impossibilita ao Fisco a cobrança do tributo, todavia, não lhe impede de efetuar o lançamento de ofício, o que põe por terra as alegações da empresa Recorrente.

Apenas para que fique destacado, o lançamento ora vergastado não invade a competência do Poder Judiciário, ou mesmo representa desrespeito à ordem judicial, como ventila a empresa notificada. O crédito está com sua exigibilidade suspensa, ou seja, a sua cobrança, estando, contudo, constituído nos termos em que autoriza o Código Tributário Nacional.

No que tange a alegada inconstitucionalidade das contribuições lançadas na presente NFLD, temos tal matéria não pode ser enfrentada por este Colegiado, nos termos da Súmula nº 02 do 2º Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da DN e da NFLD, e negar-lhe provimento no mérito.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO